



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7410 / 2018

Às Comissões, em 12/06/2018

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE NORMATIVAS PARA DESENVOLVIMENTO E APRIMORAMENTO DOS FOOD TRUCKS, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações: *Arquivado por falta de ofício nº 009/2025, nos termos do inciso VI do art. 44 do Regimento Interno.*

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7410 / 2018

**DISPÕE SOBRE NORMATIVAS PARA
DESENVOLVIMENTO E APRIMORAMENTO
DOS FOOD TRUCKS, NO MUNICÍPIO DE
POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, normas para o exercício de **food truck** – atividade de comércio de alimentos diretamente ao consumidor, em equipamento montado sobre veículo a motor, ou por esse rebocado, estacionado em via pública ou área pública, de forma permanente ou eventual.

§ 1º Excetuam-se ao disposto no **caput** deste artigo:

- I – as feiras livres; e
- II – os alimentos comercializados em conformidade com a Lei.

§ 2º O veículo referido no **caput** deste artigo deverá medir, no máximo, 6,3m (seis vírgula três metros) de comprimento, ficando facultativo o recolhimento no final do expediente, a critério do Poder Executivo.

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

- I – fomentar o empreendedorismo;
- II – propiciar oportunidades de formalização de **food truck**; e
- III – promover o uso democrático e inclusivo de vias públicas e áreas públicas.

Art. 3º A utilização de via pública ou área pública para o exercício de **food truck** dependerá de autorização do Poder Executivo Municipal, concedida somente para pessoa jurídica, mediante emissão do Termo de Permissão de Uso – TPU –, com a observância das seguintes especificações:

- I – existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e os consumidores;
- II – adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento, em conformidade com a legislação sanitária municipal;
- III – qualidade técnica da proposta;

IV – compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis e as regras de uso e ocupação do solo e de boa vizinhança;

V – número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

VI – eventuais transtornos gerados pela atividade pretendida; e

VII – qualidade do serviço prestado, no caso de ser pleiteado novo TPU para o mesmo local.

§ 1º A concessão do TPU será limitada a 1 (uma) por pessoa jurídica.

§ 2º Não será concedido TPU a sócio ou a cônjuge de sócio da pessoa jurídica permissionária de **food truck**.

§ 3º No caso de franquia empresarial, serão concedidos, no máximo, 2 (dois) TPUs.

§ 4º Poderá ser concedido TPU de um mesmo local a até 2 (duas) pessoas jurídicas, desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

§ 5º No caso de ser permitida a utilização de local destinado a estacionamento temporário remunerado para o exercício de **food truck**, esse será isento do pagamento correspondente.

§ 6º O TPU poderá ser:

I – suspenso sem prévio aviso, em caso de serem realizados serviços, obras ou modificações na sinalização da via que impeçam o estacionamento regular do equipamento no local autorizado, ficando facultado à pessoa jurídica permissionária de **food truck** requerer sua transferência para um raio de até 50m (cinquenta metros) do local atual; ou

II – cancelado a qualquer tempo, mediante solicitação da pessoa jurídica permissionária de **food truck**, sem prejuízo do pagamento de débito relativo ao preço público, bem como da restituição da condição original do local utilizado.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal fixará o preço público a ser cobrado anualmente pela exploração de via pública ou área pública para o exercício de **food truck**, tendo como base de cálculo o valor do metro quadrado constante na Planta Genérica de Valores do IPTU e a categoria do equipamento.

Art. 5º Para fins de exercício de **food truck** em evento organizado por pessoa jurídica de direito privado, deverá haver:

I – responsável técnico pelo controle de qualidade, segurança e higiene dos alimentos;

II – descrição dos equipamentos que serão utilizados, para atender às condições técnicas necessárias, em conformidade com a legislação sanitária; e

III – controle de geração de odores e fumaça.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, o interessado deverá indicar o evento ou o calendário de eventos de mesmo gênero ou local, os equipamentos e os alimentos a serem comercializados.

Art. 6º Fica a pessoa jurídica permissionária de **food truck** obrigada a:

- I – munir seu equipamento de depósito de captação dos resíduos líquidos gerados, para posterior descarte, de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;
- II – respeitar a faixa livre mínima de 1,20m (um vírgula vinte metro) para circulação de pedestres, no caso de equipamento instalado em passeio público;
- III – apresentar-se munida dos documentos necessários à identificação de seus sócios e de sua atividade, exigência que se aplica também aos prepostos e aos auxiliares;
- IV – responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seus prepostos e seus auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos desta Lei;
- V – pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;
- VI – afixar, em lugar visível e durante todo o período da atividade, o seu TPU;
- VII – armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos autorizados e com a observância às legislações sanitárias vigentes nos âmbitos federal, estadual e municipal;
- VIII – manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente e colocado na lixeira, observando-se os horários de coleta, bem como cumprir, no que for aplicável, o disposto na Lei Municipal de Limpeza Urbana –;
- IX – manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigir e zelar pela higiene de seus auxiliares e seus prepostos;
- X – manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;
- XI – manter cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos realizado pelos sócios da pessoa jurídica permissionária de **food truck** e por seus prepostos e seus auxiliares, emitido por instituição de ensino regularmente inscrita no Ministério da Educação ou por entidade credenciada junto ao Poder Executivo Municipal; e
- XII – comparecer e permanecer presente no local em que será exercido o **food truck** – pelo menos 1 (um) dos sócios –, facultada a colaboração de auxiliares e prepostos.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Art. 7º A pessoa jurídica permissionária de **food truck** deverá obter, junto à concessionária de energia elétrica, sua respectiva ligação de energia, dentro dos procedimentos por esta especificados.

Art. 8º Fica a pessoa jurídica permissionária de **food truck** proibida de:

- I – fazer demarcações exclusivas para instalar seu equipamento;
- II – alterar seu equipamento sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal;
- III – manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;
- IV – manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;
- V – colocar em via pública ou área pública caixa, utensílio, mercadoria ou equipamento em desconformidade com o TPU;
- VI – causar dano a bem público ou a particular, no exercício de sua atividade;
- VII – montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;
- VIII – utilizar poste, árvore, gradil, banco, canteiro ou edificação para a montagem do equipamento ou a exposição das mercadorias;
- IX – perfurar calçada ou via pública com a finalidade de fixar seu equipamento;
- X – comercializar ou manter alimentos sem inspeção ou procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido;
- XI – utilizar muro, passeio, árvore, poste, banco, caixote, tábua, encerado ou toldo, com o propósito de ampliar os limites do equipamento ou alterar sua padronização;
- XII – apregoar suas atividades por meio de quaisquer meios de divulgação sonora;
- XIII – expor mercadorias além do limite ou da capacidade do equipamento;
- XIV – utilizar o equipamento sem a devida permissão ou modificar as suas condições de uso;
- XV – jogar lixo ou detritos em via pública ou área pública;
- XVI – colocar em via pública ou área pública quaisquer elementos como cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixa, vaso, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local;
- XVII – colocar em via pública ou área pública quaisquer elementos como carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local; e



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



XVIII – efetuar alterações físicas em via pública ou área pública, sem autorização das autoridades competentes.

Art. 9º Fica o infrator sujeito às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal:

I – advertência por escrito, em caso de descumprimento ao disposto nos incisos VI ou XI do art. 6º desta Lei;

II – multa, em caso de:

a) reincidência de aplicação do disposto no inciso I do **caput** deste artigo; ou

b) descumprimento ao disposto nos incisos III, VIII, IX ou XII do art. 6º desta Lei ou nos incisos VI a XI, XIII, XV ou XIX do art. 10 desta Lei;

III – apreensão do equipamento e de mercadorias, acompanhada do respectivo auto de apreensão, em caso de descumprimento ao disposto nos incisos XII ou XVI do art. 8º desta Lei;

IV – suspensão temporária da atividade, de 1 (um) a 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme a gravidade da infração, em caso de:

a) reincidência de aplicação do disposto no inciso II do **caput** deste artigo;

b) descumprimento às ordens emanadas pelas autoridades municipais competentes; ou

c) descumprimento ao disposto nos incisos I, V ou X do art. 6º desta Lei ou nos incisos III, IV, XIV, XVII, XVIII ou XX do art. 8º desta Lei;

V – cancelamento do TPU, em caso de:

a) descumprimento ao disposto no inciso VII do art. 6º desta Lei;

b) reincidência de aplicação do disposto nos incisos III ou IV do **caput** deste artigo;

c) sua transferência em desacordo com esta Lei; ou

d) alteração do quadro societário da pessoa jurídica permissionária de **food truck** em desacordo com esta Lei;

VI – revogação do TPU a qualquer tempo, em caso de descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

§ 1º Em caso de o infrator cometer, simultaneamente, mais de 1 (uma) infração, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a essas cominadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



§ 2º O cancelamento do TPU na forma referida no inciso V do **caput** deste artigo implicará a proibição de obtenção de novo TPU em nome da pessoa jurídica permissionária de **food truck**.

§ 3º As sanções administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade – AIIP –, em nome do sócio-administrador da pessoa jurídica permissionária de **food truck**, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados seus prepostos e seus auxiliares.

§ 4º Encaminhado o AIIP ao endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – da pessoa jurídica permissionária de **food truck**, presumir-se-á seu recebimento.

§ 5º O autuado terá prazo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento do AIIP, para apresentar defesa, com efeito suspensivo.

§ 6º Contra o despacho decisório que desacolher a defesa caberá recurso, com efeito suspensivo, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação da decisão.

§ 7º A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que lhe couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2018.

Leandro Moraes
VEREADOR

Odair Quincote
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa permitir na cidade de Pouso Alegre a regularização de uma atividade comercial e empresarial que é uma tendência mundial, conhecida como food truck, comida de rua servida por veículos adaptados, que se transformam em verdadeiros restaurantes de pequeno porte.

A tendência mundial gastronômica encontra adeptos em nosso Estado e em nosso Município e aprovação deste Projeto de Lei será o embrião de novos empreendimentos comerciais, sempre bem-vindos e incentivados por gerarem empregos, divisas e novas oportunidades de investimentos e de lazer para os cidadãos.

Diante do exposto, é de extrema importância que Pouso Alegre tenha legislação referente ao exercício de food truck, regulamentando-a como nova fonte de lazer da população,

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2018.

Leandro Morais
VEREADOR

Odair Quincote
VEREADOR



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 20 de junho de 2018.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7410/2018**, de **autoria do vereador Leandro Moraes e Odair Quincote** que “**DISPÕE SOBRE NORMATIVAS PARA DESENVOLVIMENTO E APRIMORAMENTO DOS FOOD TRUCKS, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de lei em análise, visa instituir no normativas para o desenvolvimento e aprimoramento para o exercício das atividades de food truck – atividade de comércio de alimentos diretamente ao consumidor, em equipamento montado sobre veículo a motor, ou por esse rebocado, estacionado em via pública ou área pública, de forma permanente ou eventual. § 1º Excetua-se ao disposto no caput deste artigo: I – as feiras livres; e II – os alimentos comercializados em conformidade com a Lei. Adiante, no, leciona que o veículo referido no caput deste artigo deverá medir, no máximo, 6,3m (seis vírgula três metros) de comprimento, ficando facultativo o recolhimento no final do expediente, a critério do Poder Executivo.

O artigo segundo dispõe que constituem objetivos desta Lei: I – fomentar o empreendedorismo; II – propiciar oportunidades de formalização de food truck; e III – promover o uso democrático e inclusivo de vias públicas e áreas públicas.



O artigo terceiro determina que a utilização de via pública ou área pública para o exercício de food truck, dependerá de autorização do Poder Executivo Municipal, concedida somente para pessoa jurídica, mediante emissão do Termo de Permissão de Uso – TPU –, com a observância das seguintes especificações: I – existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e os consumidores; II – adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento, em conformidade com a legislação sanitária municipal; III – qualidade técnica da proposta; IV – compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis e as regras de uso e ocupação do solo e de boa vizinhança; V – número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos; VI – eventuais transtornos gerados pela atividade pretendida; e VII – qualidade do serviço prestado, no caso de ser pleiteado novo TPU para o mesmo local. Determina também que: a concessão do T.P.U. será limitada a 1 (uma) por pessoa jurídica; não será concedido T.P.U. a sócio ou a cônjuge de sócio da pessoa jurídica permissionária de food truck; no caso de franquia empresarial, serão concedidos, no máximo, 2 (dois) TPUs; poderá ser concedido TPU de um mesmo local a até 2 (duas) pessoas jurídicas, desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos; no caso de ser permitida a utilização de local destinado a estacionamento temporário remunerado para o exercício de food truck, esse será isento do pagamento correspondente. /expressa também que o T.P.U. poderá ser: I – suspenso sem prévio aviso, em caso de serem realizados serviços, obras ou modificações na sinalização da via que impeçam o estacionamento regular do equipamento no local autorizado, ficando facultado à pessoa jurídica permissionária de food truck, requerer sua transferência para um raio de até 50m (cinquenta metros) do local atual; ou II – cancelado a qualquer tempo, mediante solicitação da pessoa jurídica permissionária de food truck, sem prejuízo do pagamento de débito relativo ao preço público, bem como da restituição da condição original do local utilizado.

O artigo quarto aduz que o Poder Executivo Municipal fixará o preço público a ser cobrado anualmente pela exploração de via pública ou área pública para o exercício de food truck, tendo como base de cálculo o valor do metro quadrado constante na Planta Genérica de Valores do IPTU e a categoria do equipamento.



O artigo quinto determina que para fins de exercício de food truck em evento organizado por pessoa jurídica de direito privado, deverá haver: I – responsável técnico pelo controle de qualidade, segurança e higiene dos alimentos; II – descrição dos equipamentos que serão utilizados, para atender às condições técnicas necessárias, em conformidade com a legislação sanitária e III – controle de geração de odores e fumaça.

Dispõe o parágrafo único que para os fins do disposto no respectivo artigo, o interessado deverá indicar o evento ou o calendário de eventos de mesmo gênero ou local, os equipamentos e os alimentos a serem comercializados.

O artigo sexto dispõe que a pessoa jurídica permissionária de food truck fica obrigada a: I – munir seu equipamento de depósito de captação dos resíduos líquidos gerados, para posterior descarte, de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial; II – respeitar a faixa livre mínima de 1,20m (um vírgula vinte metro) para circulação de pedestres, no caso de equipamento instalado em passeio público; III – apresentar-se munida dos documentos necessários à identificação de seus sócios e de sua atividade, exigência que se aplica também aos prepostos e aos auxiliares; IV – responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seus prepostos e seus auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos desta Lei; V – pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido; VI – afixar, em lugar visível e durante todo o período da atividade, o seu TPU; VII – armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos autorizados e com a observância às legislações sanitárias vigentes nos âmbitos federal, estadual e municipal; VIII – manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente e colocado na lixeira, observando-se os horários de coleta, bem como cumprir, no que for aplicável, o disposto na Lei Municipal de Limpeza Urbana; IX – manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigir e zelar pela higiene de seus auxiliares e seus prepostos; X – manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários; XI – manter cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos realizado pelos sócios da pessoa jurídica permissionária de food truck e por seus prepostos e seus auxiliares, emitido por



instituição de ensino regularmente inscrita no Ministério da Educação ou por entidade credenciada junto ao Poder Executivo Municipal; e XII – comparecer e permanecer presente no local em que será exercido o food truck – pelo menos 1 (um) dos sócios –, facultada a colaboração de auxiliares e prepostos.

O artigo sétimo aduz que a pessoa jurídica permissionária de food truck deverá obter, junto à concessionária de energia elétrica, sua respectiva ligação de energia, dentro dos procedimentos por esta especificados.

O artigo oitavo determina que a pessoa jurídica permissionária de food truck proibida de: I – fazer demarcações exclusivas para instalar seu equipamento; II – alterar seu equipamento sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal; III – manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros; IV – manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão; V – colocar em via pública ou área pública caixa, utensílio, mercadoria ou equipamento em desconformidade com o TPU; VI – causar dano a bem público ou a particular, no exercício de sua atividade; VII – montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado; VIII – utilizar poste, árvore, gradil, banco, canteiro ou edificação para a montagem do equipamento ou a exposição das mercadorias; IX – perfurar calçada ou via pública com a finalidade de fixar seu equipamento; X – comercializar ou manter alimentos sem inspeção ou procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido; XI – utilizar muro, passeio, árvore, poste, banco, caixote, tábua, encerado ou toldo, com o propósito de ampliar os limites do equipamento ou alterar sua padronização; XII – apregoar suas atividades por meio de quaisquer meios de divulgação sonora; XIII – expor mercadorias além do limite ou da capacidade do equipamento; XIV – utilizar o equipamento sem a devida permissão ou modificar as suas condições de uso; XV – jogar lixo ou detritos em via pública ou área pública; XVI – colocar em via pública ou área pública quaisquer elementos como cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixa, vaso, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local; XVII – colocar em via pública ou área pública quaisquer elementos como carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local; e XVIII – efetuar alterações físicas em via pública ou área pública, sem autorização das autoridades competentes.



O artigo nono sujeita o infrator às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal: I – advertência por escrito, em caso de descumprimento ao disposto nos incisos VI ou XI do artigo 6º desta Lei; II – multa, em caso de: a) reincidência de aplicação do disposto no inciso I do caput do artigo; ou b) descumprimento ao disposto nos incisos III, VIII, IX ou XII do artigo 6º desta Lei ou nos incisos VI a XI, XIII, XV ou XIX do art. 10 desta Lei; III – apreensão do equipamento e de mercadorias, acompanhada do respectivo auto de apreensão, em caso de descumprimento ao disposto nos incisos XII ou XVI do art. 8º desta Lei; IV – suspensão temporária da atividade, de 1 (um) a 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme a gravidade da infração, em caso de: a) reincidência de aplicação do disposto no inciso II do caput do artigo; b) descumprimento às ordens emanadas pelas autoridades municipais competentes; ou c) descumprimento ao disposto nos incisos I, V ou X do art. 6º desta Lei ou nos incisos III, IV, XIV, XVII, XVIII ou XX do artigo 8º desta Lei; V – cancelamento do TPU, em caso de: a) descumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 6º desta Lei; b) reincidência de aplicação do disposto nos incisos III ou IV do caput deste artigo; c) sua transferência em desacordo com esta Lei; ou d) alteração do quadro societário da permissionária de food truck em desacordo com esta Lei; VI – revogação do TPU a qualquer tempo, em caso de descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado. Em caso de o infrator cometer, simultaneamente, mais de 1 (uma) infração, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a essas cominadas. Além disso, o cancelamento do TPU na forma referida no inciso V do caput do artigo, implicará a proibição de obtenção de novo TPU em nome da pessoa jurídica permissionária. Expressa-se que as sanções administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade – AIIP – em nome do sócio-administrador da permissionária, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados seus prepostos e seus auxiliares. Ademais, encaminhado o AIIP ao endereço constante do CNPJ da pessoa jurídica permissionária de food truck, presumir-se-á seu recebimento. Por sua vez, o autuado terá prazo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento do AIIP, para apresentar defesa, com efeito suspensivo; sendo que contra o despacho decisório que desacolher a defesa caberá recurso, com efeito suspensivo, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação da decisão e que a decisão do recurso encerra a instância administrativa.



O artigo dez registra que a regulamentação desta Lei fica a cargo do Poder Executivo, no que lhe couber. O artigo 11 determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma forma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no



âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”(grifo nosso).

O objetivo do projeto é estabelecer normativas para o aprimoramento e desenvolvimento das atividades comerciais de food truck na municipalidade, sob a regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo, no âmbito de sua competência.

Por fim, imperioso se faz o registro de que a LOM no seu artigo Art. 18. Compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral. No mesmo giro o artigo 19, III da LOM assegura ao município a competência para dispor sobre a organização dos serviços locais.

Isto posto, o P.L., na forma em que se encontra, não apresenta, *em nosso modesto entendimento*, S.M.J., obstáculos legais à sua tramitação já que a regulamentação se encontra a critério do Poder Executivo.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, em analogia aos termos do artigo 53, §2º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.410/2018**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 25 de junho de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7.410/2018 QUE DISPÕE SOBRE NORMATIVAS PARA DESENVOLVIMENTO E APRIMORAMENTO DOS FOOD TRUCKS, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

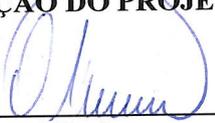
Esta Relatoria ao analisar o “PROJETO DE LEI Nº 7.410/2018”, que tem como objetivo **DISPOR SOBRE NORMATIVAS PARA DESENVOLVIMENTO E APRIMORAMENTO DOS FOOD TRUCKS, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

No que diz respeito à forma, foram observados os princípios que regem a competência legislativa e não há conflito com a competência privativa da União e com a competência concorrente. Ademais, o Projeto de Lei encontra-se de acordo com o disposto artigo 39, inciso I, c/c artigo 44, da LOM, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis não que foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.410/2018.**


Oliveira
Relator


Adelson do Hospital
Presidente


Odair Quincote
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Pouso Alegre/MG, 7 de janeiro de 2025.

Ofício N° 009 / 2025

Prezado Senhor, solicitamos, nos termos do inciso VI do art. 44 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, o arquivamento das seguintes proposições não apreciadas na legislatura anterior:

Projeto de Lei N° 7410/2018 DISPÕE SOBRE NORMATIVAS PARA DESENVOLVIMENTO E APRIMORAMENTO DOS FOOD TRUCKS, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(a): Leandro Moraes, Odair Quincote

Projeto de Lei N° 7417/2018 DISPÕE SOBRE O INCENTIVO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DOMICILIADOS OU SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 5.004, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010.

Autor(a): Leandro Moraes

Projeto de Lei N° 7441/2018 DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE “PARKLETS” NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(a): Leandro Moraes

Projeto de Lei N° 7477/2019 DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA ANÁLISE E APROVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS ORIUNDOS DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

Autor(a): Odair Quincote

Projeto de Lei N° 7621/2020 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BRUNO FERNANDES VOLPIANO (*1988 +2011).

Autor(a): Leandro Moraes

Projeto de Lei N° 7674/2021 DECLARA UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O “87° MG GRUPO DE ESCOTEIRO ANTONIO CLARET DA COSTA” NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

Autor(a): Bruno Dias

Projeto de Lei N° 7686/2021 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL GERALDO BENEDITO DA SILVA (*1940 +2014).

Autor(a): Odair Quincote

Projeto de Lei N° 7794/2022 INSTITUI O “SELO DE QUALIDADE TURÍSTICA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(a): Dionísio Ailton Pereira

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
[https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: 6A55-DMM6-3154-7D3D](https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar%20e%20informe%20o%20c%C3%B3digo%20de%20verifica%C3%A7%C3%A3o:6A55-DMM6-3154-7D3D)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Projeto de Lei Nº 7800/2022 INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO TIRO ESPORTIVO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor(a): Odair Quincote

Projeto de Lei Nº 7928/2024 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO - CTA ÉRIKA MUNIZ BAPTISTA (*1990 +2024).
Autor(a): Miguel Tomatinho do Hospital

Projeto de Lei Nº 7964/2024 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS MANOEL FRANCISCO RIBEIRO (*1940 +2023).
Autor(a): Miguel Tomatinho do Hospital

Anteprojeto Nº 3/2021 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO "UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE JOEL RAMOS DA COSTA" (*1966 +2018).
Autor(a): Miguel Tomatinho do Hospital

Anteprojeto Nº 14/2022 DISPÕE SOBRE O DIREITO DOS USUÁRIOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL COM DEFICIÊNCIA, COM MOBILIDADE REDUZIDA E EM TRATAMENTO DE DESEMBARCAR ENTRE AS PARADAS OBRIGATÓRIAS (PONTOS DE ÔNIBUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor(a): Miguel Tomatinho do Hospital

Anteprojeto Nº 145/2022 DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA ÀS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.
Autor(a): Leandro Moraes

Anteprojeto Nº 63/2023 ACRESCENTA O ART. 134-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, PARA ADOPTAR NO PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL AS EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor(a): Dr. Edson, Wesley do Resgate, Oliveira, Hélio Carlos de Oliveira, Gilberto Barreiro, Bruno Dias, Leandro Moraes

Anteprojeto Nº 112/2023 DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O "NÚCLEO DE ESTUDOS UNIVERSALISTAS DA TERAPIA APOMETRICA DE POUSO ALEGRE-NEUTRA PA".
Autor(a): Leandro Moraes

Anteprojeto Nº 121/2023 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO: QUADRA POLIESPORTIVA HAILTON CUSTODIO (*1949 +2003).
Autor(a): Odair Quincote

Atenciosamente,



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Dr. Edson
PRESIDENTE DA MESA

Delegado Renato Gavião
1º VICE-PRESIDENTE

Lívia Macedo
1ª SECRETÁRIA

Odair Quincote
2º VICE-PRESIDENTE

Leandro Morais
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6A55DMM631547D3D>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6A55-DMM6-3154-7D3D



Dr. Edson

Vereador - Presidente

Assinado em 07/01/2025, às 16:14:47



Delegado Renato Gavião

Vereador - 1º Vice-Presidente

Assinado em 08/01/2025, às 14:26:47



Odair Quincote

Vereador - 2º Vice-Presidente

Assinado em 08/01/2025, às 14:50:51



Leandro Moraes

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 08/01/2025, às 15:55:10

Livia Macedo

Vereador - 1ª Secretária

Assinado em 08/01/2025, às 16:51:31